



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.079-A, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 465/2011**

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 3.227/12, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR EURICO).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3227/12

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

**(\*) Atualizado em 05/04/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)**

Ofício nº 2.474 (SF)

Brasília, em 29 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Eduardo Gomes  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2011, de autoria do Senador Waldemir Moka, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)”.

Atenciosamente,

contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 20. ....

§ 3º É isento de contribuição por 1 (um) ano o segurado empregado, ex-usuário de drogas e que tenha sido contratado após encaminhamento por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 22. ....

§ 15. A contribuição prevista no inciso I do **caput** deste artigo não incidirá sobre as remunerações dos empregados admitidos conforme o § 3º do art. 20 desta Lei, durante o primeiro ano de vigência da relação de emprego.” (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO  
.....

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS  
.....

Seção II  
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o

plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização

legislativa.

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

**TÍTULO VI**

**DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO III**

**DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO**

**Seção I**

**Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso**

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

| Salário-de-contribuição | Alíquota em % |
|-------------------------|---------------|
| até 249,80              | 8,00          |
| de 249,81 até 416,33    | 9,00          |
| de 416,34 até 832,66    | 11,00         |

(*Valores e alíquotas com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995*)

(*Vide Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/2007*)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993*)

**Seção II**

**Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo**

(*Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

I - (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

II - 5% (cinco por cento): (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)



§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea *b*, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido](#)

pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

## **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO III**

#### **DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS**

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS**

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO**

#### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

### **CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Previsão e da Arrecadação**

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## **Seção II**

### **Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DESPESA PÚBLICA**

## **Seção I**

### **Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.227, DE 2012**

**(Do Sr. Enio Bacci)**

Institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra dependência de drogas e álcool, por meio da isenção da contribuição Previdenciária e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3079/2011.

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Deputado ENIO BACCI)**

Institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra dependência de drogas e álcool, por meio da isenção da contribuição Previdenciária e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º - Institui o Programa de Incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram a tratamento contra a dependência de drogas e álcool, mediante comprovação do tratamento, recebendo das empresas isenção da contribuição Previdenciária.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º refere-se apenas a parte que cabe ao empregador, pelo período de três (3) anos, ou enquanto o empregado permanecer no emprego.

Art. 3º - As empresas que contratarem pessoas recuperadas da dependência de drogas e álcool para usufruírem da isenção de que trata o artigo 1º, não poderão demitir tal funcionário pelo período de um (1) ano, salvo por justa causa, sob pena de perderem a referida isenção, na mesma proporção da contratação para cada demissão.

Art. 4º - A isenção de que trata o artigo 1º, será concedida à empresa que mantiver 20% do efetivo desses empregados.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem a finalidade de incentivar a contratação de pessoas que se recuperaram da dependência de drogas e álcool como uma forma de inseri-los no mercado de trabalho e na sociedade.

Precisamos entender que qualquer ser humano é passível de falhas e muitos acabam por errar inconscientemente. Muitos são doentes e precisam saber que o Estado se importa com elas. Uma chance no mercado de trabalho trará dignidade e serão reconhecidos como cidadãos íntegros e necessários ao país.

As empresas que se comprometerem a oportunizar uma recuperação completa destes cidadãos merecem o incentivo fiscal.

Concluindo, entendemos que isso não afetará a arrecadação previdenciária, uma vez que estas pessoas acabam sendo marginalizadas e não recebem oportunidade no mercado de trabalho. Não há neste projeto nenhum prejuízo aos cofres públicos, pelo contrário, poderá haver um aumento de arrecadação em um curto prazo além de estarmos contribuindo para a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões,            /            /2012.



**PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011  
(APENSADO PL 3.227, DE 2012)**

Altera os artigos 20 e 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator do Parecer Vencedor: Deputado Pastor Eurico

**PARECER VENCEDOR**

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou o Projeto de Lei nº 3.079, de 2011 e seu apensado, PL 3.227, de 2012, o parecer do relator original, Deputado Nazareno Fonteles, foi rejeitado pelo Colegiado, passando a constituir voto em separado. Assim, tendo sido designado pelo Presidente da Comissão para proferir o parecer vencedor, apresento meu parecer, com base nas discussões feitas ao longo da apreciação das proposições e na fundamentação apresentada pelo Deputado Enio Bacci em voto em separado, que contou com a concordância dos membros desta Comissão:

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.079/2011, de autoria do Senado Federal, altera os artigos 20 e 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

Apensado ao projeto principal, encontra-se o PL nº 3.227, de 2012, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, que pretende instituir programa de incentivo às empresas que contratarem pessoas que se submeteram ao tratamento contra





dependência de drogas e álcool, por meio da isenção da contribuição previdenciária. Em sua justificativa, o autor ressalta a necessidade de incentivar a contratação de pessoas que se recuperaram da dependência de drogas e álcool como uma forma de inseri-las no mercado de trabalho e na sociedade.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nºs 3.079/11 e 3.227/12 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente às políticas sobre drogas, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Diante das argumentações apresentadas pelo relator original em sua justificativa, constata-se que a proposição ora em análise merece, na sua essência, ser aprovada, em que pese serem necessárias algumas alterações para sua correta aplicação.

Ocorre que o relator original deixou de considerar a sugestão do Deputado Enio Bacci de incluir o dependente de álcool na isenção de que trata o § 3º do art. 20, referido no art. 2º do substitutivo, bem como no art. 3º, II, *b* também do substitutivo.

Assim, conforme a vontade da maioria do Colegiado no momento da discussão da matéria, no que concerne ao § 3º do art. 20, prevaleceu o estabelecido pelo Projeto de Lei nº 3.227/12, apensado, de autoria do Deputado Enio Bacci, ficando instituída a isenção da contribuição previdenciária, por 1 (um) ano, à empresa que contrate pessoas que tenham se submetido a tratamento clínico específico para reabilitação, quer de drogas quer de álcool, e que tenham sido contratadas após te-



rem sido encaminhadas por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Além da finalidade do incentivo à contratação de pessoas que se recuperaram da dependência das drogas e do álcool, há que se destacar o impacto da simbologia desta opção nas campanhas de combate às drogas ilícitas e lícitas, com destaque ao uso excessivo do álcool. O uso do álcool, hábito tão comum nas famílias da nossa sociedade, acaba por influenciar de forma negativa os seus filhos, indicando que as gerações futuras convivam com o uso de bebidas alcoólicas sem a noção dos efeitos devastadores ocasionados por essa droga.

Também para adequar a proposição ao que foi proposto pelo Deputado Enio Bacci, há que se incluir a perda desse benefício se houver reincidência no uso de drogas e do álcool. Sob este cerne, haverá maior respaldo para que não haja ônus desnecessário ao poder concedente da isenção proposta. Portanto, conforme se propõe no art. 3º, II, *b* do substitutivo, a isenção de contribuição previdenciária por um ano do segurado empregado só será possibilitada desde que não haja mais uso de drogas ou álcool, ou seja, somente àquele que realmente esteja em condições de prosseguir a vida sem reincidências no uso de drogas.

Sob o ponto de vista da segurança pública, considero, portanto, que a proposta melhora as condições de empregabilidade de ex-dependentes químicos e ex-usuários de álcool e incentiva as empresas a oferecerem novos postos de trabalho, tirando pessoas da rua e devolvendo-lhes a dignidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.079/11 e 3.227/12, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Reuniões, em 13 de junho de 2012.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator do Parecer Vencedor



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011**

**(Apensado PL nº 3.227, de 2012)**

Altera os arts. 20 e 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera os arts. 20 e 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 20. ....  
.....

§ 3º É isento de contribuição por 1 (um) ano o segurado empregado, ex-usuário de drogas ou álcool, que tenha passado por tratamento clínico específico para reabilitação e que tenha sido contratado após encaminhamento por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art.22. ....  
.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo não incidirá sobre as remunerações dos empregados admitidos conforme o § 3º do art. 20 desta Lei, durante o primeiro ano de vigência da relação de emprego.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 3º A indicação para a ocupação das vagas cuja isenção previdenciária trata esta Lei será regulada pelas normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I – As empresas deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

- a) Estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;
- b) Abster-se do uso de drogas ou álcool;
- c) Atender aos requisitos de habilitação informados pela empresa;
- d) Cumprir rigorosamente as normas da empresa.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção.

§ 2º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja a suspensão do benefício, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, 11, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 13 de junho de 2012.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator do Parecer Vencedor

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.079/11 e o PL 3.227/12, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pastor Eurico, contra os votos dos Deputados Dalva Figueiredo e Nazareno Fonteles. O Deputado Enio Bacci apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Nazareno Fonteles passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marillos Sampaio - Vice-Presidentes; Dalva Figueiredo, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Francisco Araújo, João Campos, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Vanderlei Siraque - Titulares; Edio Lopes, Jair Bolsonaro, Nazareno Fonteles e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO

Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011. (Apenso PL nº 3.227, de 2012)**

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado NAZARENO  
FONTELES

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2011, de iniciativa do Senado Federal, altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad).

Na justificção original do projeto, o Autor, Senador Waldemir Moka, argumentou que a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, havia estabelecido políticas públicas de prevenção ao uso indevido, atenoção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, por meio do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e que em seu art. 24, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão

conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção, no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial. Entretanto, pontua que esse dispositivo carece de instrumentos para a sua concretização.

O Autor acrescenta que sua pretensão é “viabilizar uma futura lei que faça valer tal prerrogativa por parte da União”, oferecendo um projeto “com foco na isenção da contribuição previdenciária a cargo do segurado empregado e da empresa contratante”.

Apensado se encontra o PL nº 3.227, de 2012, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci que justifica sua proposta pela necessidade “de incentivar a contratação de pessoas que se recuperaram da dependência de drogas e álcool como uma forma de inseri-los no mercado de trabalho e na sociedade”. Além disso, em sua opinião, a proposta “não afetará a arrecadação previdenciária, uma vez que estas pessoas acabam sendo marginalizadas e não recebem oportunidade no mercado de trabalho”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de Lei nºs 3.079/11 e 3.227/12 foram distribuídos a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas sobre drogas, nos termos em que dispõe a alínea “a”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Percebe-se a grande importância da presente proposta pelo fato de fortalecer a execução da política sobre drogas. Faz tempo que o País carece de mecanismos práticos para a realização de uma política pública concreta e abrangente no que diz respeito ao enfrentamento às drogas.

Uma boa parte dos problemas que testemunhamos ocorre por causa da exiguidade dos recursos que são destinados para o tratamento dos dependentes químicos e, principalmente, pela fragilidade dos meios disponíveis para realizar sua reinserção social. Devemos, então, prestar atenção a essa importante fase do tratamento de dependentes químicos, pois sem o seu pleno êxito teremos o retorno da pessoa ao uso de drogas e perderemos o grande esforço realizado durante todo o processo.

Nesse contexto, o proposto no PL nº 3.079/11 e no PL nº 3.227/12 vem ao encontro das importantes necessidades atuais para a melhoria do atendimento aos ex-usuários de drogas, sendo muito bem vindos, sob o estrito ponto de vista da segurança pública, principalmente por fortalecerem a reinserção social de ex-dependentes químicos.

No que diz respeito às regras de controle financeiro e a cláusula de vigência, as Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania irão se pronunciar no devido momento, pois tal empreitada foge ao escopo temático desta Comissão. No entanto, é sabido que a contagem de tempo para a aposentadoria depende do efetivo tempo de contribuição. Diante disso, o ex-dependente químico teria que trabalhar tempo adicional equivalente à isenção que pretendemos conceder para se aposentar, o que pode não ser vantajoso para algumas dessas pessoas.

Entretanto, sob o ponto de vista da segurança pública não temos qualquer objeção a fazer. A proposta melhora as condições de empregabilidade de ex-dependentes químicos e incentiva as empresas a oferecerem novos postos de trabalho, tirando pessoas da rua e devolvendo-lhes a dignidade.



Como contribuição nossa, decidimos apresentar um substitutivo que agrega propostas de ambos os projetos e que também inclui critérios para a concessão e acompanhamento da isenção. Uma vez que a quantidade de usuários de crack estimada pelo Ministério da Saúde, por exemplo, é de cerca de dois milhões de pessoas, é necessária a existência de mecanismo para que essa isenção seja concedida com base na real situação de ex-dependente.

É o que propomos no art. 3º do Substitutivo quando estabelecemos critérios para a concessão, considerando que o tratamento do dependente químico é realizado de forma articulada por órgãos de dois Sistemas: o de Saúde, para a fase de acolhimento e tratamento, e pelo de Assistência Social, na fase da reinserção social.

Nada mais lógico do que articularmos a oferta de vagas de emprego pelo Sistema Nacional de Assistência Social (SUAS). A empresa avisa a quantidade de vagas que está disposta a oferecer ao órgão operativo do SUAS em sua área geográfica. Esse órgão realiza a seleção e o acompanhamento do postulante, pois esse primeiro emprego após a sua desintoxicação faz parte do seu plano de tratamento. Para fazer jus a esse trabalho, o recuperando tem, por exemplo, a obrigação de abster-se do uso de drogas. Pensamos que assim daremos melhor estrutura e organização à concessão dessa isenção.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 3.079/11 e 3.227/12, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES

Relator

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2011 (Apenso PL nº 3.227, de 2012)**

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e dá outras providências.

Art 2º O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º É isento de contribuição por 1 (um) ano o segurado empregado, ex-usuário de drogas e que tenha sido contratado após encaminhamento por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 22. ....

.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo não incidirá sobre as remunerações dos empregados admitidos conforme o § 3º do art. 20 desta Lei, durante o primeiro ano de vigência da relação de emprego.” (NR)

Art. 3º A indicação para a ocupação das vagas cuja isenção previdenciária trata esta Lei será regulada pelas normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na forma do regulamento e de acordo com o seguinte:

I - As empresas deverão articular a oferta das vagas com a coordenação do SUAS de sua área geográfica correspondente;

II – o postulante à vaga deverá:

- a) estar cumprindo o seu plano individual de atendimento;
- b) abster-se do uso de drogas;
- c) atender aos requisitos de habilitação informados pela empresa;
- d) cumprir rigorosamente as normas da empresa.

§ 1º O cumprimento do plano individual será atestado por servidor do órgão de assistência social pelo qual inicia o processo de seleção.

§ 2º O descumprimento do previsto no inciso II deste artigo enseja a suspensão do benefício, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição

Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**